



PROCESSO Nº : 12.496-6/2017
ASSUNTO : MONITORAMENTO – TAG
UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
INTERESSADOS : CIRO RODOLPHO PINTO DE ARRUDA - ex-controlador-geral
EDUARDO CAIRO CHILETTO – ex-secretário
WILSON PEREIRA DOS SANTOS – ex-secretário
CONSÓRCIO C.L.E. ARENA PANTANAL
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO RONALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA

PARECER Nº 6.561/2020

EMENTA: MONITORAMENTO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO – TAG REFERENTE AO CONTRATO Nº 026/2013/SECOPA. HOMOLOGADO PELO ACÓRDÃO Nº 2/2016 – TP. PARECER MINISTERIAL PELA RESCISÃO PARCIAL DO TAG POR DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES. MULTAS. DETERMINAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Monitoramento de Termo de Ajustamento de Gestão**, relativo ao **Contrato nº 026/2013/SECOPA**, homologado pelo Acórdão nº 2/2016 – TP (Processo nº 24.183-0/2015), cujo objeto é a “contratação de empresa para fornecimento de materiais, equipamentos e prestação de serviços técnicos especializados de instalação, ativação, configuração, realização de testes, garantia, treinamento, manutenção, operação e suporte para a implementação de Sistemas de Telecomunicações; Sistemas de TV (infraestrutura), IPTV e *Signage*; Sistemas de Segurança (CFTV, Controle de Acesso e Detecção e Alarme de Incêndio); Sistemas de Sonorização e telão (*Giant Screens*); Sistemas de



Automação Predial (BAS) e sistemas de Broadcasting (infraestrutura) na Arena Pantanal”.

2. Através do Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, a Secretaria de Estado das Cidades – SECID, a Controladoria Geral do Estado – CGE, representadas pelo Governo do Estado de Mato Grosso e o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, assumiram compromissos gerais e específicos, cabendo à Secex de Obras e Infraestrutura o acompanhamento quanto ao cumprimento do referido TAG.

3. Encontram-se apensados nestes autos, a Representação de Natureza Externa proposta pelo Consórcio C.L.E. Arena Pantanal (Processo nº 309464/2017), assim como o Requerimento (Processo nº 247502/2017), decorrente da mediação realizada entre as partes comprometentes e compromissárias no âmbito do Poder Judiciário.

4. Após o Parecer Ministerial nº 176/2018, no qual este órgão opinou pelo indeferimento do pedido de prorrogação do prazo do Termo de Ajustamento de Conduta referente ao Contrato nº 026/2013/SECOPA, e juntada de documentação ao Processo de Monitoramento nº 12.469-9/2017 (Doc. nº 19150/2018), acatada pelo Conselheiro Interino Luiz Carlos Pereira (Doc. nº 25798/2018), este Processo de Monitoramento seguiu seu trâmite usual.

5. Em sede de Relatório Técnico Preliminar (Doc. nº 49725/2019, fls. 41/45), a Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura apontou o descumprimento das obrigações pelos compromissários: SECID (itens “a”: IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI); Consórcio C.L.E(itens “b”: I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e X); e, Controladoria-geral do Estado (item “c”: I, II, III, IV, V e VI).

6. Notificados, os interessados apresentaram defesas, constantes dos seguintes documentos:



Responsável	Cargo/Unidade Gestora	Documento Externo
Wilson Pereira dos Santos	Ex-secretário de Cidades	154050/2019
Eduardo Cairo Chiletto	Ex-secretário de Cidades	135037/2019
Marcelo de Oliveira e Silva	Atual Secretário de Infraestrutura e Logística	147106/2019
Ciro Rodolpho Gonçalves	Ex-controlador-geral do Estado	252829/2020
Consórcio C.L.E. Arena Pantanal	Contratada	1497/2020; 1865/2020; 1868/2020;1873/2020; 1874/2020; 1914/2020; 1917/2020; 1918/2020; 1919/2020; 1921/2020; 1925/2020; 1928/2020; 1932/2020/ 1933/2020; 1936/2020; 1943/2020; 1957/2020; 1962/2020; 1967/2020; 1969/2020; 1970/2020; 2018/2020; 2019/2020; 2038/2020; 2039/2020; 2056/2020; 2075/2020; 2077/2020; 2081/2020; 2085/2020; 2086/2020; 2091/2020; 2095/2020; 2099/2020; 2115/2020; 2117/2020; 2118/2020; 2121/2020; 2124/2020; 2141/2020; 2143/2020; 2144/2020; 2146/2020;2152/2020; e, 2159/2020.
Mauro Mendes	Governador do Estado de MT	----
Emerson Hideki Hayashi	Controlador-geral do Estado	----

7. Após análise das defesas, a equipe de auditoria emitiu Relatório Técnico Conclusivo (Doc. nº 269864/2020, fls. 82/84), sugerindo a rescisão do TAG decorrente do Contrato nº 026/2013/SECOPA, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na cláusula quinta do Termo de Ajustamento de Conduta em questão, como também daquelas previstas no §5º, do art. 238-B, do Regimento Interno desta Corte de Contas, concluindo, por fim, para que seja dado



conhecimento dos autos ao Ex-Governador do Estado de Mato Grosso, Sr. José Pedro Gonçalves Taques.

8. Alerta que, nos termos constantes do TAG, no caso de descumprimento a Secid deverá informar à Procuradoria-geral do Estado para que sejam tomadas as medidas judiciais cabíveis.

9. Isso posto, vieram os autos para manifestação ministerial.

10. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminarmente – do conhecimento do monitoramento

11. Dentre os instrumentos de fiscalização disponíveis ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso estão os **monitoramentos**, utilizados para o “verificar o cumprimento de suas decisões e os resultados delas advindos”, nos termos do art. 148, §6º, do RI/TCE-MT.

12. No desempenho dessa atividade, o Tribunal de Contas analisará o cumprimento das determinações exaradas em suas decisões com o objetivo de verificar a efetividade e a tempestividade das providências adotadas pelos fiscalizados.

13. Na hipótese específica dos Termos de Ajustamento de Gestão, dispõe o RI/TCE-MT que:

Art. 238-C. A execução do TAG será permanentemente monitorada pelo Tribunal, cabendo ao Relator original acompanhar todas as suas etapas até o final, ficando sob sua relatoria todos os atos posteriores relacionados diretamente ao objeto do TAG ou que derivem do seu cumprimento. **(negrito no original)**



14. No caso em comento, o monitoramento foi instaurado por titular da Secex de Obras e Infraestrutura, unidade responsável pelo acompanhamento do cumprimento dos TAGs atinentes a essa expertise, estando presentes os requisitos básicos para o **conhecimento do presente monitoramento**.

2.2. Da análise do cumprimento das decisões

2.2.1. Das obrigações constantes do TAG referente ao Contrato nº 026/2013/SECOPA.

15. Fora celebrado Termo de Ajustamento de Gestão entre o Tribunal de Contas de Mato Grosso e o Ministério Público de Contas, na condição de compromitentes, e a Secretaria de Estado de Cidades – Secid, a Controladoria Geral do Estado e o Consórcio C.L.E. Arena Pantanal, composto pelas empresas Canal Livre Comércio e Serviços Ltda e Etel Engenharia Montagens e Automação Ltda, sendo a Canal Livre Líder do Consórcio, como compromissárias, tendo, ainda, o Governador do Estado como interveniente.

16. O referido TAG tinha por objetivos o “Fornecimento de materiais, equipamentos e prestação de serviços técnicos especializados de instalação, ativação, configuração, realização de testes, garantia, treinamento, manutenção, operação e suporte para a implementação de sistemas de telecomunicações, sistema de TV, IPVT e Signage, Sistemas de Segurança, Sistemas de Sonorização e telão, sistema de automação predial e sistema broadcasting – Arena Pantanal”.

17. Consta do Termo de Ajustamento de Gestão as seguintes obrigações (destacou-se):

2.1. Fica a SECID obrigada:

- I. Ao pagamento dos serviços faltantes para a conclusão da obra, conforme celebrado em Contrato;
- II. A prorrogar ou retomar a vigência do Instrumento Contratual;
- III. Utilizar deste instrumento para fins de empenho, pagamento e compensação de créditos com as multas aplicadas;
- IV. A enviar Relatórios parciais de execução de forma mensal a este Tribunal, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, para acompanhamento da execução deste Ajuste;



V. A fiscalizar, por meio de Comissão Especial designada e do fiscal indicado por Portaria, os serviços de fiscalização das obras para o Fornecimento de materiais, equipamentos e prestação de serviços técnicos especializados de instalação, ativação, configuração, realização de testes, garantia, treinamento, manutenção, operação e suporte para a implementação de sistemas de telecomunicações, sistema de TV, IPTV e Signage, Sistemas de Segurança, Sistemas de Sonorização e telão, sistema de automação predial, e sistema de broadcasting – Arena Pantanal, podendo contratar profissionais habilitados para fiscalizar os serviços, se necessário, garantindo a manutenção de diário detalhado de acompanhamento de execução do objeto contratado;

VI. Apresentar Plano de Ação em até 30 (trinta) dias para definição dos trâmites a serem percorridos para retomada da obra;

VII. Enviar as informações pendentes para o sistema GEO-OBRA, no prazo de 30 dias, bem como manter atualizados os informes no referido sistema, observando fielmente os prazos estabelecidos nas normativas do Tribunal de Contas;

VIII. Suspender todos os processos de aplicação de penalidades durante o cumprimento das cláusulas pactuadas no TAG e ao final, sobrevindo o cumprimento dos apontamentos e exigências, extinguir os processos e multas aplicadas;

IX. Elaborar um cronograma financeiro, para pagamento dos reajustamentos contratuais e de medição desta obra, se persistir direito não atendido, não pleiteado e sobre medições de serviços executados, bem como do pleito de reequilíbrio econômico financeiro, o que será enviado a este Tribunal em até 60 (sessenta) dias, contados da data de assinatura deste instrumento;

X. Efetuar em todo o complexo da Arena Multiuso Pantanal e em conjunto com a Gerenciadora, vistoria para identificação de não conformidades executivas, vícios construtivos, patologias e serviços a executar elencando inclusive, de não conformidades executivas, vícios construtivos, patologias e serviços a executar elencando inclusive inconformidades ocasionadas por furtos, depredações, vandalismos ocorridos, operação, manutenção e usabilidade elaborando no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias a partir da retomada do contrato com a empresa gerenciadora, relatório de vistoria o qual será encaminhado a CONTRATADA;

XI. Elaborar plano de providências, o qual deverá ser remetido a este Corte de Contas no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da celebração do TAG, e implantar as medidas para sanar os apontamentos do relatório da Controladoria Geral do Estado;

XII. Contratar, se necessário, engenheiros e arquitetos com a atribuição de acompanhamento e fiscalização dos TAGS e obras, bem como pessoal de apoio administrativo e jurídico, o que far-se-á mediante aumento do quadro de pessoal da SECID, mediante autorização da Governadoria e da Casa Civil.

XIII. Exigir o cumprimento da garantia quinquenal por parte da empresa contratada, nos termos do artigo 618 do Código Civil e dos artigos 54 e 73, §2º da Lei nº. 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos), no sentido de exigir que a mesma proceda a correção dos defeitos encontrados nas obra contratadas.



18. Ademais, constou da Cláusula Quarta do TAG o compromisso da Secid quanto à adesão do Programa de Desenvolvimento Institucional Integrado – PDI deste Tribunal de Contas, consoante pode-se verificar abaixo:

4.1 – o COMPROMISSÁRIO SECID deverá a partir da homologação deste Termo de Ajustamento de Gestão pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas, no prazo de 15 dias, aderir ao Programa de Desenvolvimento Institucional Integrado (PDI) do TCE/MT.

19. As obrigações do compromissário Consórcio de empresas denominado C.L.E. Arena Pantanal, restou delineado da seguinte maneira (destacou-se):

2.2. Fica a COMPROMISSÁRIA / CONSÓRCIO C.L.E ARENA PANTANAL obrigada a:

I. Apresentar cronograma para conclusão das obras e correção de não conformidades em até 15 (quinze) dias após receber, por parte da SECID Relatório de Não Conformidades. Este cronograma, deverá ser apresentado em condições de aprovação, ou seja, coerente com os itens e especificações de projeto;

II. Disponibilizar pessoal habilitado para acompanhamento, assessoramento e operação dos sistemas durante as vistorias a serem realizadas pela COMPROMISSÁRIA/SECID e Gerenciadora atendendo no que couber e for necessário para a conclusão dos trabalhos;

III. Executar os serviços apontados e as correções necessárias apontadas para que obtenha o recebimento provisório e definitivo da obra;

IV. Trazer ao conhecimento deste TAG a planilha de ajuste de pagamentos com respectivo cronograma, contendo todos os créditos devidos aos fornecedores e prestadores de serviços que tenham sido executados na obra;

V. Executar pontualmente todos os resserviços apresentados pela SECID e equipe, bem como gerenciadora;

VI. A Contratada fica obrigada a corrigir todas as inconformidades diagnosticadas pela empresa gerenciadora e outras que poderão vir a ser detectadas, sendo-lhe garantido, ampla defesa e contraditório;

VII. Recuperar todas as não conformidades apontadas pelo TCE, CGE, fiscalização e gerenciadora e demais órgãos de controle e financiadores da obra;

VIII. Refazer, reparar e corrigir serviços executados que tenham sido danificados por ato ou fato de terceiros indicados nos termos do relatório técnico de fiscalização a ser elaborado pela COMPROMISSÁRIA/SECID, garantindo-se a ampla defesa e



contraditório, bem como a revisão do custo final da obra, desde que atendidas as mesmas condições fixadas no contrato original;
IX. Assegurar o cumprimento da garantia quinquenal, nos termos do artigo 618 do Código Civil e dos artigos 54 e 73, § 2º da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos), procedendo a correção dos defeitos encontrados nas obras contratadas;
X. Cumprir com todas as obrigações aplicáveis ao seu contrato relacionadas à Certificação LEED, devendo tais ações estarem especificadas no cronograma de retomada da obra, atendendo os prazos determinados pelo órgão financiador da obra (BNDES), sem prejuízo das revisões que se fizerem necessárias.

20. Por fim, estabeleceram-se as obrigações da Controladoria-geral do Estado de Mato Grosso (destacou-se):

2.3. Fica a CGE obrigada a:

- I. Monitorar os pagamentos efetuados pela administração estadual à compromissária/contratada;
- II. Acompanhar o cumprimento dos prazos e das cláusulas estabelecidas neste instrumento, bem como realizar controle da execução das obras e da supervisão, decorrentes do objeto contratual;
- III. Notificar o Secretário de Estado de Cidades, sobre irregularidades e ilegalidades detectadas, relatando as medidas a serem adotadas pela administração, visando o atendimento dos compromissos aqui firmados;
- IV. Da ciência ao Tribunal de Contas sobre irregularidades e ilegalidades detectada durante a execução do TAG, nos termos do art. 6º da Resolução Normativa nº 33/2012 do TCE/MT;
- V. Emitir relatório mensal acerca do objeto do presente Termo de Ajustamento, o qual deverá ser encaminhado a esta Corte de Contas até o dia dez do mês subsequente;
- VI. Acompanhar e dar subsídios a COMPROMISSÁRIA/SECID na análise do pleito de reequilíbrio econômico financeiro do contrato e outras demandas que envolvam alta complexidade técnica.

21. Após a homologação do TAG pelo Acórdão nº 2/2016 – TP, instaurou-se o presente procedimento para fins de acompanhamento da execução das obrigações opostas às compromissárias, no que concerne ao Contrato nº 026/2013/SECOPA.

22. Consoante bem apontado pela equipe de auditoria (Doc. nº 269864/2020, fl. 3), a defesa apresentada pelos Senhores **Wilson Pereira dos Santos**, Secretário de Cidades no período de 21.11.2016 a 10.04.2017 e



11.05.2017 a 01.04.2018; **Eduardo Cairo Chiletto**, Secretário de Cidades no período de 01.01.2015 a 20.11.2016 e **Sr. Marcelo de Oliveira e Silva**, Secretário de Infraestrutura e Logística, a partir de 1º/1/2019, responsável pela pasta que englobou as atividades da extinta SECID, contêm conteúdo fático similar, razão pela qual este órgão ministerial as considerará com um bloco único.

23. Passa-se à análise individualizada das obrigações.

2.2.1.1. Das obrigações da Secretaria de Estado de Cidades

2.2.1.1.1. Pagamento dos serviços faltantes para a conclusão da obra (inciso I)

24. No relatório preliminar, a **Secex** consignou que após a assinatura do TAG, não foram observados todos os pagamentos durante a vigência do ajuste. Aduziu que os pagamentos efetuados à contratada atingiram o montante de R\$ 100.860.938,90 (cem milhões, oitocentos e sessenta mil, novecentos e trinta e oito mil reais e noventa centavos), sendo tal montante equivalente a 91% (noventa e um por cento) do valor do contrato e aditivos.

25. Informou, ainda, que o TAG não está em andamento, bem como que o seu objeto não está em funcionamento, tendo sido descumpridas etapas previstas no Edital RDC nº 05/2013 e Contrato nº 026/2013/SECOPA, no tocante aos pagamentos, sendo, por fim, recomendado pela supervisora do contrato as seguintes medidas:

ajuste dos pagamentos referentes à administração local em valor compatível ao percentual total da obra;

glosa referente ao Startup do sistema no valor de 10% para os itens já medidos e pagos em sua totalidade (100%);

padronização do sistema – não atendido pelo consórcio, mas aguardado (à época) análise jurídica para tomada de decisão – Valor pago de R\$ 8.420.555,92 (oito milhões, quatrocentos e vinte mil, quinhentos e cinquenta e cinco mil reais e noventa e dois centavos) que representava 96% do total;

e ainda, glosa, para adequar o percentual de 60% referente ao pagamento de compra e entrega de equipamentos na obra, referente aos sistemas não vistoriados devido a não disponibilização de profissional habilitado pelo consórcio (item



tratado no tópico 4.1.1.10 e 4.2.1.2), que são: placar eletrônico; telefonia IP; estrutura de rede; geradores de energia e nobreaks; e telão.

26. Além disso, a Secex de Obras e Infraestrutura arguiu que, apesar de o relatório referente ao mês de julho de 2017 apontar terem sido executados o percentual de 92,1% das obras contratadas, com uma medição na ordem de 87,6%, o edital previu que o contrato somente estaria com 90% de sua execução completa quando os sistemas apresentassem pleno funcionamento, não se apresentando tal realidade em razão da paralisação total deste Termo de Ajustamento de Conduta.

27. Com base nas afirmações feitas acima, a equipe de auditoria alegou que os pagamentos não seriam devidos, pois estes deveriam obedecer ao pagamento dos serviços faltantes, previsão contida nos artigos 69 e 70 da Lei Geral de Licitações, bem como no parágrafo segundo do art. 73 da Lei nº 4.320/64.

28. Isto posto, entendeu pela inaplicabilidade do presente item, por ocasião do “percentual de pagamento realizado e a falta de entrega dos serviços contratados pela contratante” (Doc. nº 49725/2019, fl. 16).

29. Em sua **defesa**, os ex-gestores da antiga Secretária Estadual de Cidades e o atual gestor da Secretaria de Infraestrutura e Logística, se limitaram a informar que tal “item não seria objeto de ponderações por parte da área técnica” (Doc. nº 154050/2019, fl. 3; Doc. nº 147106/2019, fl. 4; e, Doc. nº 154406/2019, fl. 3).

30. Em consonância ao posicionamento da equipe de instrução, o **Ministério Público de Contas manifesta-se pela inaplicabilidade da obrigação à Secid contida no inciso I do item 2.1 do TAG** relativo ao contrato nº 026/2013/SECOPA, em razão do da descontinuidade dos serviços, tudo com fulcro nos artigos 69 e 70 da Lei Geral de Licitações, assim como no parágrafo segundo do art. 73 da Lei nº 4.320/64.



2.2.1.1.2. Prorrogar ou retomar a vigência do Instrumento Contratual (inciso II)

31. Conforme relatório técnico preliminar, após a celebração do TAG, o Contrato nº 026/2013/SECOPA foi prorrogado por diversos aditivos, sendo que o 8º termo aditivo estendeu o prazo de vigência do contrato até 18/08/2017, alcançando lapso de vigência de 209 (duzentos e nove) dias.

32. A despeito disso, a **Secex** considerou **cumprida** a obrigação de prorrogar a vigência do contrato, ante a existência dos termos aditivos que prorrogaram a vigência contratual.

33. Em sua **defesa**, os ex-gestores da antiga Secretária Estadual de Cidades e o atual gestor da Secretaria de Infraestrutura e Logística, concordaram que a obrigação foi cumprida, apenas informando terem realizados 11 (onze) termos aditivos ao Contrato nº 026/2013/SECOPA, e não 8 (oito), conforme relatado pela Secex (Doc. nº 154050/2019, fl. 3; Doc. nº 147106/2019, fl. 5; e, Doc. nº 154406/2019, fl. 3).

34. Mostra-se incontestado a ocorrência de prorrogação da vigência do Contrato nº 026/2013/SECOPA. Assim, este **órgão ministerial** também se **manifesta** pelo **cumprimento** da obrigação pela Secid no que pertine ao inciso II do item 2.1 do TAG.

2.2.1.1.3. Utilizar o TAG para fins de empenho, pagamento e compensação de créditos com as multas aplicadas (inciso III)

35. Quando da elaboração do relatório técnico preliminar, a Secex consignou que, embora constante cláusula no TAG, existem normativos legais e contratuais que regem a emissão de empenho, a ordenação de pagamentos e compensação de créditos com multas aplicadas em decorrência de descumprimento do contrato, motivo que ensejou a **equipe de auditoria a concluir** pela **inaplicabilidade** da presente cláusula do TAG.

36. Em sua **defesa**, os ex-gestores da antiga Secretária Estadual de Cidades e o atual gestor da Secretaria de Infraestrutura e Logística, aduziram que em razão da inaplicabilidade, o presente item não seria objeto de maiores



considerações (Doc. nº 154050/2019, fl. 3; Doc. nº 147106/2019, fl. 6; e, Doc. nº 154406/2019, fl. 3).

37. Em consonância ao posicionamento da equipe de instrução, o **Ministério Público de Contas** manifesta-se pela **inaplicabilidade da obrigação** à Secid contida no inciso III do item 2.1 do TAG relativo ao contrato nº 026/2013/SECOPA.

2.2.1.1.4. Enviar relatórios parciais de execução mensal a este Tribunal, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, para acompanhamento da execução do ajuste (inciso IV)

38. A **equipe de auditoria**, no relatório técnico preliminar, apontou a existência de 16 (dezesesseis) relatórios parciais de execução das obras da Copa, denominados pela SECID como Relatórios Situacionais, tendo sido elaborados no período de fevereiro de 2016 a agosto de 2017.

39. Ainda, com base no relatório preliminar, a Secex expôs a existência de um relatório, relativo aos meses de junho a agosto de 2016, e outro de setembro e outubro de 2016, que demonstrariam uma suposta lesão ao disposto no Termo, tendo em vista que os tais relatórios deveriam ter sido entregues mensalmente e até o dia 15 (quinze) do mês subsequente.

40. Na **defesa** apresentada, os responsáveis alegaram que o atraso na formulação dos relatórios decorreu do constante demora, por parte das empresas, de encaminhar à SECID os documentos essenciais para fechamento das medições mensais (Doc. nº 154050/2019, fls. 4/5; Doc. nº 147106/2019, fls. 7/8; e, Doc. nº 154406/2019, fls. 4/5).

41. Além disso, informaram que os técnicos da SECID e da gerenciadora Concremat realizavam o controle diário das respectivas áreas, produzindo relatórios, atas de reuniões, vistorias *in loco*, pareceres, notificações, entre outros documentos, tendo mantido as informações do Contrato nº 26/2013/SECOPA atualizadas. Não obstante, o envio de informações ao TCE-MT restou prejudicado por conta de outros contratos incluídos neste TAG.



42. Em **análise técnica da defesa**, a equipe de auditoria consignou que a defesa assumiu compromisso de adotar as medidas necessárias para regularizar o envio de tais relatórios, dentro do período estipulado no TAG, motivo pelo qual opinou pelo **não cumprimento** da obrigação assumida.

43. Muito embora a informação da Secid demonstre diversas ações objetivando a produção dos documentos estabelecidos no TAG, a constatação de que tais documentos não foram encaminhados no prazo estipulado no TAG, torna incontroverso o descumprimento da obrigação acordada, sendo, inclusive, confirmada pela defesa, motivo pelo qual este **órgão ministerial** se manifesta pelo **não cumprimento da obrigação** constante do inciso IV do item 2.1 do TAG.

2.2.1.1.5. Fiscalizar, por meio de Comissão Especial designada e do fiscal indicado por Portaria, os serviços de fiscalização das obras para o fornecimento de materiais, equipamentos e prestação de serviços técnicos especializados de instalação, ativação, configuração, realização de testes, garantia, treinamento, manutenção, operação e suporte para a implementação de sistemas de telecomunicações, sistema de TV, IPTV e Signage, sistemas de segurança, sistemas de sonorização e telão, sistema de automação predial, e sistema de broadcasting – Arena Pantanal, podendo contratar profissionais habilitados para fiscalizar os serviços, se necessário, garantindo a manutenção de diário detalhado de acompanhamento de execução do objeto contratado (inciso V)

44. Em análise preliminar, a **Secex** aludiu que o servidor Saulo Andrade de Freitas fora nomeado como fiscal da obra na data de 13 de maio de 2016. Apesar disso, informou a não constatação da designação da Comissão de Engenheiros, com o objetivo de fiscalizar o objeto do Contrato nº 26/2013/SECOPA, além da não manutenção do diário detalhado.

45. Em sua defesa, os responsáveis demonstraram que houve a designação de fiscal de obra, fiscal auxiliar e fiscal de contrato para acompanhar e fiscalizar as obras relacionadas ao Instrumento Contratual nº 026/2013/SECOPA, por meio das publicações das Portarias nos 151 e 167/2016/SECID, respectivamente, em 13/4/2016 e 13/5/2016 e



382/2017/SECID, em 3/10/17, no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso (Doc. nº 154050/2019, fls. 5/6; Doc. nº 147106/2019, fls. 7/8; e, Doc. nº 154406/2019, fls. 5/6).

46. No **relatório de análise da defesa**, a Secex concluiu pelo saneamento da imputação realizada, em razão da documentação trazida pela defesa.

47. Em consonância com o entendimento da equipe de auditoria, o **Ministério Público de Contas** manifesta-se pelo **cumprimento da obrigação da Secid contida no inciso V do item 2.1 do TAG** relativo ao contrato nº 19/2013/SECOPA, diante da constatação de que a compromitente designou comissão designada vistoriou a obra, enumerou as pendências, constatou as correções, culminando na emissão do recebimento definitivo da obra.

2.2.1.1.6. Apresentar Plano de Ação em até 30 (trinta) dias para definição dos trâmites a serem percorridos para retomada da obra (inciso VI)

48. Em análise preliminar, a **Secex** não identificou a apresentação de documentos referentes ao plano de ação que detalhasse as providências que deveriam ser tomadas pela compromitente para a retomada das obras.

49. Em sua **defesa**, os responsáveis arguíram que foram adotadas diversas ações inerentes ao plano de ação, tais como: a) designação de equipe técnica e administrativa para instalação das providências necessárias à retomada da obra; b) levantamento do passivo de “pleitos” financeiros e sua ratificação/retificação pelos antigos fiscais, pela análise de tal situação pelas equipes técnicas da SECID e da gerenciadora Concremat, assim como pelas equipes técnicas da CGE e da PGE; c) levantamento *in loco* do status do objeto do contrato, visando identificar as possíveis não conformidades executivas que deveriam ser corrigidas; d) identificação dos relatórios de auditoria predecessores, assim como demais relatórios pertinentes ao objeto do contrato e seus impactos para continuidade da obra/contrato; e) análise e fundamentação para formulação de aditivos aos contratos de execução e gerenciamento (Doc. nº



154050/2019, fls. 7/10; Doc. nº 147106/2019, fls. 11/14; e, Doc. nº 154406/2019, fls. 7/10).

50. Ao examinar a defesa, a Secex manteve o posicionamento anterior, opinando pelo descumprimento do inciso VI, do item 2.1, da cláusula segunda do Termo de Ajustamento de Gestão, pois a compromitente não encaminhou os documentos necessários para cumprimento da obrigação até o início de abril de 2016.

51. De fato, consoante apontado pela equipe de auditoria, os documentos não possuem a identificação do responsável por sua elaboração, tampouco foram encaminhados na data estipulada no TAG. Sendo assim, o **Ministério Público de Contas** coaduna com o entendimento da Secex e manifesta-se pelo **não cumprimento** da obrigação constante do acordo.

2.2.1.1.7. Enviar as informações pendentes para o sistema GEO-OBRAS, no prazo de 30 dias, bem como manter atualizados os informes no referido sistema, observando fielmente os prazos estabelecidos nas normativas do Tribunal de Contas (inciso VII)

52. No que concerne ao cumprimento dessa obrigação, a **Secex** constatou o **não cumprimento** do requisito, em especial à atualização do sistema. Isso porque não foram inseridos a Portaria de nomeação dos fiscais e os Termos Aditivos do Contrato. Para a equipe de auditoria, não só houve o descumprimento das disposições contidas no TAG, como também das determinações encartadas no Anexo Único da Resolução Normativa nº 20/2015 deste Tribunal de Contas.

53. A **defesa** afirma que a não inserção dos documentos de execução financeira ocorreu em decorrência da não obrigatoriedade de seu lançamento, por orientação contida no próprio site do Sistema GeoObras uma vez que estes documentos já fazem parte do Sistema Fiplan, assim como que serão levantados quais documentos estão carentes de lançamento, para que possam ser



encaminhados num momento posterior (Doc. nº 154050/2019, fl. 10; Doc. nº 147106/2019, fl. 15; e, Doc. nº 154406/2019, fl. 10).

54. No **relatório técnico de defesa**, a equipe de auditoria **manteve o descumprimento do acordo**, considerando que a atualização dos informes dentro do prazo decorre de cláusula firmada no TAG. Ademais, é obrigatória a inserção de documentos no GeoObras quando se trata de Portaria de nomeação de fiscal de obra e dos Termos de recebimento provisório e definitivo.

55. Com razão à Secex. De fato, os argumentos de defesa, prestam-se, tão somente, a confirmar o descumprimento da obrigação, no que concerne a intempestividade no envio dos documentos.

56. Do exposto, este **órgão ministerial**, em consonância com a equipe de instrução, manifesta-se pelo **descumprimento** pela Secid da obrigação delineada no inciso VII do item 2.1 do TAG.

2.2.1.1.8. Suspender o processo de penalização durante o cumprimento das cláusulas pactuadas no TAG e ao final, sobrevindo o cumprimento dos apontamentos, extinguir os processos e as multas aplicadas (inciso VIII)

57. Em análise preliminar, a **Secex manifestou pelo não cumprimento** do compromisso assumido, uma vez que não foram apresentados documentos emitidos pela compromissária, que informassem a suspensão de processos de penalização, tampouco de dados sobre a inexistência de processos de aplicação de penalidades.

58. Em sua **defesa**, os responsáveis argumentaram que os documentos não foram encaminhados ao TCE-MT, em razão da ausência de processos de penalização em virtude da inexecução parcial do objeto, à época da assinatura do ajuste. Salientaram, ainda, que os processos de penalização por inexecução parcial da obra foram suspensos até a conclusão da obra (Doc. nº 154050/2019, fl. 11; Doc. nº 147106/2019, fl. 16; e, Doc. nº 154406/2019, fl. 11).

59. Após examinar a defesa, a Secex acolheu os argumentos defensivos, sanando a presente irregularidade.



60. Dessa feita, considerando a inexistência de processo de penalização à empresa, este **Ministério Público de Contas** entende pela **inaplicabilidade da obrigação** contida no inciso VIII do item 2.1 do TAG.

2.2.1.1.9. Elaborar um cronograma financeiro, para pagamento dos reajustamentos contratuais e de medição desta obra, se persistir direito não atendido, não pleiteado e sobre medição de serviços executados, o que será enviado a este Tribunal em até 60 (sessenta) dias, contados da data de assinatura deste instrumento (inciso IX)

61. Inicialmente, a **equipe de auditoria** verificou o descumprimento na elaboração do cronograma financeiro para pagamento dos reajustes e de medição do contrato, com o dever de encaminhamento ao TCE-MT, no prazo de 60 (sessenta) dias.

62. Contudo, em sua **defesa**, os responsáveis alegaram que após a análise dos pleitos financeiros, verificou-se um saldo negativo no pleito de medição em decorrência das glosas aplicadas, não havendo, portanto, que se falar em descumprimento das disposições contidas no TAG (Doc. nº 154050/2019, fls. 12/13; Doc. nº 147106/2019, fls. 17/18; e, Doc. nº 154406/2019, fls. 12/13).

63. Com base nas afirmações apresentadas pela defesa, a **equipe de auditoria** entendeu pela **inaplicabilidade** da obrigação assumida.

64. Diante da inexistência de medição pendente ou direito não atendido, o **Ministério Público de Contas** entende pela **inaplicabilidade da obrigação à Secid** contida no inciso IX do TAG relativo ao contrato nº 19/2013/SECOPA.

2.2.1.1.10. Efetuar em todo o complexo da Arena Multiuso Pantanal e em conjunto com a Gerenciadora, vistoria para identificar não conformidades executivas, vícios construtivos, patologias e serviços a executar elencando inclusive inconformidades ocasionadas por furtos, depredações, vandalismos ocorridos, operação, manutenção e usabilidade elaborando no prazo máximo de



até 60 (sessenta) dias a partir da retomada do contrato com a empresa gerenciadora, relatório de vistoria o qual será encaminhado a CONTRATADA; planilha orçamentária, para ser executada nos termos da Lei nº 8.666/93 (inciso X)

65. Quanto a essa obrigação, aduziu a **Secex** que a contratante e a Gerenciadora realizaram vistorias nas obras, porém devido a não disponibilização de pessoal habilitado pela contratada (Consórcio C.L.E. Arena Pantanal), algumas vistorias não alcançaram seu objetivo.

66. Aludiu, ainda, ao dever do consórcio C.L.E. Arena Pantanal em disponibilizar pessoal habilitado para acompanhamento, assessoramento e operação dos sistemas durante as vistorias a serem realizadas pela promissária e pela Gerenciadora, atendido em parte, pois os profissionais disponibilizados não eram capacitados a operar plenamente todos os sistemas.

67. Segundo a análise da 17ª medição, não houve vistoria técnica nos sistemas de placar eletrônico; Telefonia IP; Estrutura de Rede; Geradores de energia e *nobreaks*, de modo a impossibilitar a detecção das causas para os problemas encontrados. Afirmou, ainda, que a vistoria do sistema de telões foi prejudicada devido a não disponibilização de profissional habilitado pela empresa contratada.

68. Em sua **defesa**, os responsáveis arguíram que apesar de o compromisso não ter sido atendido em sua integralidade, a promissária realizou vistorias, conjuntamente com a Gerenciadora Concremat, objetivando identificar falhas e ausência de conformidades. Deste modo, não poderia ser imputado à promissária o descumprimento da obrigação, pois houve inércia da empresa contratada em disponibilizar os servidores habilitados e os acessos aos sistemas instalados no Complexo Multiuso Arena Pantanal (Doc. nº 154050/2019, fls. 13/15; Doc. nº 147106/2019, fls. 19/21; e, Doc. nº 154406/2019, fls. 13/15).



69. Após examinar os argumentos defensivos, a **Secex** entendeu pelo saneamento da presente irregularidade, em razão da não disponibilização, por parte da contratada, de operadores capacitados e dos acessos que demonstrassem todas as características dos sistemas instalados na Arena Pantanal, a fim de comprovar ou não inconformidades em todo objeto contratado (Doc. nº 154050/2019, fls. 13/15; Doc. nº 147106/2019, fls. 19/21; e, Doc. nº 154406/2019, fls. 13/15).

70. Em sede de relatório técnico conclusivo, a Secex aludiu ao fato de que os documentos foram entregues ao Tribunal de Contas de modo intempestivo,

71. De fato, é possível extrair que as atribuições da compromissária dependiam do cumprimento de certas obrigações por parte da empresa contratada, o que leva o **Ministério Público de Contas** a manifestar pelo **cumprimento da obrigação** prevista no inciso X pela Secid.

2.2.1.1.11. Elaborar plano de providências, o qual deverá ser remetido a esta Corte de Contas no prazo de 30 dias a contar da celebração do TAG, e implantar as medidas para sanar os apontamentos do relatório da Controladoria Geral do Estado, se for o caso (inciso XI)

72. Quanto a esse apontamento, a **equipe de auditoria** verificou a não existência de documentos comprovando a elaboração dos planos de providências, a sua remessa ao Tribunal de Contas ou a implantação das medidas para sanar os apontamentos descritos nos relatórios da CGE.

73. Irresignados, os **responsáveis** arguíram que o plano de providências estaria englobado no Cronograma Executivo (Anexo F) da sua defesa, tendo sido a documentação juntada aos autos em 31/5/2016 (Doc. nº 154050/2019, fls. 16/17; Doc. nº 147106/2019, fls. 22/23; e, Doc. nº 154406/2019, fls. 16/17).

74. Após examinar a defesa, a **Secex** aduziu que apesar de a SECID ter atendido certas providências solicitadas pela CGE, o ajuste previa a



elaboração de um plano de providências, bem como o seu encaminhamento ao Tribunal de Contas, não tendo sido cumpridas tais disposições.

75. Em consonância ao posicionamento da equipe de instrução, o **Ministério Público de Contas** manifesta-se pela **não cumprimento da obrigação pela Secid, contida no inciso XI do item 2.1 do TAG**, relativo ao contrato nº 26/2013/SECOA.

2.2.1.1.12. Contratar, se necessário, engenheiros e arquitetos com a atribuição de acompanhamento e fiscalização dos TAGS e obras, bem como pessoal de apoio administrativo e jurídico, o que far-se-á mediante aumento do quadro de pessoal da SECID, mediante autorização da Governadoria e da Casa (inciso XII)

76. A **equipe de auditoria** esclareceu que a houve a nomeação de engenheiro, consoante se observa da Portaria nº 182/2016/SECID, publicada na Imprensa Oficial do Estado de Mato Grosso, estando, portanto, cumprida a **obrigação**.

77. Em consonância com o entendimento da equipe de instrução, este **Ministério Público de Contas**, manifesta-se pelo **cumprimento** da obrigação contida no inciso XII do item 2.1 do TAG.

2.2.1.1.13. Exigir o cumprimento da garantia quinquenal por parte da empresa contratada, nos termos do artigo 618 do Código Civil e dos artigos 54 e 73, § 2º da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos), no sentido de exigir que a mesma proceda a correção dos defeitos encontrados nas obras contratadas (inciso XIII)

78. Quanto a essa obrigação, aduziu a **Secex** pela inaplicabilidade do presente item, **em razão do não recebimento provisório ou definitivo da obra**.

79. Este MPC, em concordância com a posição exarada pela unidade de instrução, entende ser incabível exigir o cumprimento da obrigação quinquenal, tendo em vista que não houve o recebimento da obra, em caráter provisório ou definitivo.



2.2.1.2. Da adesão pela Secid ao Plano de Desenvolvimento Institucional Integrado – PDI (cláusula quarta do TAG)

80. Consta da Cláusula Quarta do TAG referente ao Contrato nº 19/2013/SECOPA o compromisso da Secid em aderir ao PDI deste Tribunal de Contas. Veja-se:

CLÁUSULA QUARTA – ADESÃO AO PDI TCE

4.1 O COMPROMISSÁRIO SECID deverá a partir da homologação deste Termo de Ajustamento de Gestão pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, aderir ao Programa de Desenvolvimento Institucional Integrado (PDI) do TCE-MT. (negrito no original)

81. Contudo, a Secex verificou que não houve a adesão da Secid ao Programa de Desenvolvimento Institucional Integrado – PDI, restando descumprida a Cláusula Quarta do TAG.

82. Instada a manifestar, a **Secid** informou que foi solicitada a adesão ao PDI de forma oficial, entretanto, foi comunicado que o plano de trabalho do PDI/2017 encontrava-se concluso e aprovado, sendo impossível sua efetivação no corrente exercício, sendo solicitação a inclusão no PDI/2018 (Doc. nº 154050/2019, fls. 18/20; Doc. nº 147106/2019, fls. 26/27; e, Doc. nº 154406/2019, fls. 18/20).

83. **A Equipe de Auditoria não acolheu os argumentos de defesa e manteve o descumprimento**, tendo em vista que a obrigação assumida buscava a adesão ao PDI para o exercício de 2016, e que somente em 2017 iniciaram as tentativas para aderir ao PDI, sendo negado pela área responsável pois o plano de trabalho de 2017 já havia sido aprovado e concluído.

84. Diante da manifestação da defesa de que somente em 2017 foram adotadas medidas para inclusão no PDI, quando a obrigação assumida se referia ao PDI/2016, **este órgão ministerial manifesta-se, em concordância com a Secex, conclui pelo descumprimento da obrigação fixada na Cláusula Quarta do TAG do Contrato nº 26/2013/SECOPA.**



2.2.1.3. Das obrigações do Consórcio de empresas C.L.E. Arena Pantanal

2.2.1.3.1. Apresentar cronograma para conclusão das obras e correção de não conformidades em até 15 (quinze) dias após receber, por parte da SECID, o Relatório de Não Conformidades (inciso I)

85. Em análise dos autos, a **Secex** constatou o **não cumprimento** da obrigação assumida, uma vez que a compromissária não apresentou o referido cronograma, no prazo de 15 dias, tampouco existem documentos que comprovem a aceitação do mencionado cronograma por parte da SECID.

86. Em síntese, a **defesa** alegou que a culpa pelo não cumprimento das obrigações pactuadas resultou de conduta atribuída exclusivamente ao Estado. Segundo o Consórcio C.L.E., o Estado descumpriu todas as obrigações avençadas com a contratada, tendo este fato a impedido de dar continuidade às obras, assim como de cumprir suas obrigações (Doc. nº 147106/2019, fls. 11/30).

87. Conclusivamente, a **Secex manteve o descumprimento** do item do acordo, uma vez que ficou demonstrado pelos documentos apresentados pela SECID que o consórcio de empresas, apesar de ter plenas condições de elaborar e apresentar o cronograma para correção das não conformidades, manteve-se inerte, descumprindo de modo deliberado às obrigações do TAG.

88. De fato, assiste razão à Secex.

89. Portanto, em consonância com o entendimento da equipe de instrução, este **Ministério Público de Contas, manifesta-se pelo descumprimento** da obrigação contida no inciso I do item 2.2, pelo Consórcio de empresas C.L.E. Arena Pantanal.

2.2.1.3.2. Disponibilizar pessoal habilitado para acompanhamento, assessoramento e operação dos sistemas durante as vistorias a serem realizadas pela COMPROMISSÁRIA/SECID e Gerenciadora, atendendo no que couber e for necessário para a conclusão dos trabalhos (inciso II)



90. A **Secex**, em sede de relatório técnico preliminar, verificou que não houve a disponibilização de profissionais plenamente capacitados para acompanhamento, assessoramento e operação dos sistemas em sua totalidade, razão pela qual manifestou-se, preliminarmente, pela imputação da presente irregularidade.

91. A contratada consignou em sua **defesa**, que teria mantido os profissionais habilitados até o momento em que o Estado suspendeu os pagamentos devidos, não tendo alternativa senão retirar tais profissionais da execução de tais serviços.

92. A **equipe de auditoria** não acolheu os argumentos da defesa, aludindo ao fato de que a SECID, em tratativas com a contratada, informou que o Consórcio C.L.E deveria apresentar os profissionais habilitados para proceder à vistoria do objeto contratual, de modo a retomar o andamento das obras, tendo a responsável se negado a apresentar tais profissionais.

93. Razão assiste à equipe de auditoria, motivo pelo qual este **Ministério Público de Contas** manifesta-se pelo **descumprimento do inciso II do item 2.2**, diante da injustificada recusa do consórcio de empresas contratadas em disponibilizar os profissionais para acompanhamento, assessoramento e operação dos sistemas durante as vistorias.

2.2.1.3.3. Executar os serviços apontados e as correções necessárias apontadas para que obtenha o recebimento provisório e definitivo da obra (incisos III)

94. Quanto às obrigações assumidas, a **Secex** manifestou pelo **não cumprimento** das cláusulas aventadas, por ocasião da não continuidade das obras.

95. Informou que toda a discussão que pauta os autos, refere-se a cobrança por pagamentos faltantes, reclamações quanto à realização de eventos na arena, problemas de climatização, infiltração e vedação nas salas técnicas LTAs e PTAs, entre outros (Doc. nº 49725/2019, fl. 33).



96. Em sua **defesa**, o Consórcio de empresas aduziu que o Estado suspendeu, imotivadamente, o Contrato nº 26/2013/SECOPA, bem como os pagamentos devidos à contratada, em suposta afronta aos dispositivos legais.

97. Contrapondo-se aos argumentos apresentados pela responsabilizada, a **Secex** arguiu que, apesar de o Contrato nº 26/2013/SECOPA ter se encerrado na data de 11 de fevereiro de 2016, houve a assinatura de diversos aditivos, conforme pode-se aferir da figura abaixo (Doc. nº 269864/2020, fl. 48):

Termo Aditivo	Objeto
7º	Aditar o prazo de vigência que terminará em 21/01/2017.
8º	Aditar o prazo de vigência que terminará em 18/08/2017.
9º	Aditar o prazo de vigência que terminará em 31/12/2017.
10º	Aditar o prazo de vigência que terminará em 29/08/2018.
11º	Aditar o prazo de vigência que terminará em 27/09/2018.

Fonte Sistema GEO-OBAS TCE/MT (acesso em novembro/2020)

98. Deste modo, segundo a equipe de auditoria, o Consórcio de empresas contratada teria garantias contratuais, afastando-se, assim, suas alegações sobre a responsabilidade unilateral do Estado.

99. Demonstrou, ainda, que o contrato esteve vigente até o período de 27 de setembro de 2018, sendo a contratada responsável pela sua própria inércia.

100. Em consonância com o entendimento exposto pela Secex, o **Ministério Público de Contas se manifesta pelo não cumprimento das obrigações do TAG**, eis que os documentos constantes nos autos demonstram a ausência das correções necessárias apontadas, detendo o consórcio de empresas responsabilidade pela inércia na prestação de tais serviços, consoante demonstrado.

2.2.1.3.4. Trazer ao conhecimento deste TAG a planilha de ajuste de pagamentos com respectivo cronograma, contendo todos os créditos devidos aos fornecedores e prestadores de serviços que tenham sido executados na obra (incisos IV)



101. Quanto a essa obrigação, aduziu a **Secex**, no relatório preliminar, que não foram constatados documentos comprovativos da apresentação de planilha de ajuste de pagamentos com o respectivo cronograma, cujo teor conteria os créditos devidos aos fornecedores e prestadores de serviços que tenham sido executados na obra, concluindo pelo **descumprimento da obrigação** prevista no TAG.

102. Diante do apontamento, a **defesa** alegou que só teria condições de apresentar o referido cronograma quando obtivesse acesso ao cronograma financeiro de responsabilidade da SECID, previsto na cláusula 2.1, item IX, do TAG.

103. Em relatório técnico conclusivo, a **Secex** manteve o **descumprimento** do inciso VIII do item 2.2 do TAG, uma vez que a defesa não juntou aos autos qualquer documento capaz de comprovar a produção das planilhas e cronograma financeiro, mantendo-se inerte na elaboração de uma obrigação disposta de forma expressa no TAG.

104. Assim, este **Ministério Público de Contas**, em concordância com a equipe de auditoria, manifesta-se pelo **descumprimento da obrigação do inciso IV do item 2.2 do TAG** pela contratada Consórcio C.L.E. Arena Pantanal, por não ter sido cumprida a obrigação de elaborar planilha contendo todos os créditos devidos aos fornecedores e prestadores de serviços que tenham sido executados na obra.

2.2.1.3.5. Executar pontualmente todos os resserviços apresentados pela SECID e equipe; A contratada fica obrigada a corrigir todas as inconformidades diagnosticadas e outras que poderão vir a ser detectadas, sendo-lhe garantida, ampla defesa e contraditório; Recuperar todas as não conformidades apontadas pelo TCE, GCE, fiscalização e gerenciadora e demais órgãos de controle e financiadores da obra; e, Refazer, reparar e corrigir serviços executados que tenham sido danificados por ato ou fato de terceiros, nos termos do relatório técnico de fiscalização elaborado pela COMPROMISSÁRIA/SECID, garantindo-se



a revisão do custo final da obra, desde que atendidas as mesmas condições fixadas no contrato original (incisos V, VI, VII e VIII)

105. Neste tópico serão tratados os incisos V, VI, VII e VIII das obrigações de responsabilidade do Consórcio de empresas C.L.E. Arena Pantanal, tendo em vista que tratam de temas similares.

106. Em sede de relatório técnico preliminar, a **Secex** afirmou que não foram realizados serviços de nenhuma espécie, restando descumprido o presente item.

107. Em sua **defesa**, a responsabilizada negou a imputação, arguindo que os serviços, à época da Copa do Mundo, funcionaram tranquilamente, tendo havido, logo após, a suspensão dos pagamentos por parte do Estado, prejudicando a continuidade dos serviços.

108. A **Secex**, por sua vez, ao examinar as alegações defensivas alegou que na vistoria da automação predial, realizada com várias entidades na data de 20 de maio de 2016, constatou-se a existência de diversas irregularidades, consoante pode-se observar da imagem abaixo (Doc. nº 269864/2020, fls. 56/59):



Em 20/05/2016 às 09:10h a Comissão de Fiscalização do contrato 026/2013 se reuniu com o Consórcio CLE referente ao fechamento da vistoria do sistema de automação predial

1. Sobre os medidores de água: Foi constatado durante a vistoria, que vários medidores de água (que não fazem parte do escopo do CCLE) apresentaram falhas de leitura, ou seja, havia consumo de água porém o medidor não dava o pulso de registro na controladora e consequentemente na tela da automação não se podia ler o incremento. A SECID solicitou que diante deste fato, o CCLE disponibilizasse o sistema de automação funcionando e a equipe da Conurema/SECID fará a vistoria do sistema hidráulico dos medidores para verificar quantos medidores estão com defeito e deverão ser relacionados na planilha da vistoria de hidráulica. O CCLE informa que concorda em disponibilizar os profissionais necessários para o acompanhamento dos testes;
2. Sobre o sistema de iluminação: Foi constatado que havia vários pontos que aparecem na lista de pontos de automação e que devido a não existir tais pontos implementados dentro do quadro elétrico existente, esses pontos não foram implementados nas telas da automação e devido a isso não foi possível fazer o teste desses pontos. Isso prejudica o resultado final pois o percentual referente a essa quantidade de pontos que não foram implementados devido a este fato, representam um número bastante considerável em relação a quantidade total de pontos. O sistema de iluminação foi o que apresentou os melhores resultados.

Página 1 de 3

109. Aduziu, ainda, que a SECID protocolizou documentos neste TCE-MT, notificando a decisão do Consórcio C.L.E em recusar a finalização das vistorias fixadas no TAG, impossibilitando a retomada do contrato. Com base nisso, manteve a imputação realizada.

110. Com fulcro no exposto, este **Ministério Público de Contas**, em concordância com a equipe de auditoria, manifesta-se pelo **descumprimento da obrigação dos incisos V, VI, VII e VIII do item 2.2 do TAG** pela contratada Consórcio C.L.E. Arena Pantanal, em razão do descumprimento de suas obrigações.

2.2.1.3.6. Assegurar o cumprimento da garantia quinquenal, nos termos do artigo 618 do Código Civil e dos artigos 54 e 73, § 2º da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos), procedendo a correção dos defeitos encontrados nas obras contratadas (inciso IX)



111. Sobre o presente item, afirmou a Secex que diante a ausência de recebimento definitivo da obra, **mostra-se inaplicável o cumprimento do presente compromisso.**

112. A contratada compartilha da afirmação de que a obra não foi entregue, sendo inaplicável o cumprimento desta obrigação. Caberá à contratada, no entanto, em caso de falhas na execução do objeto, cumprir o que determina os artigos 69, 70 e 73, § 2º da Lei nº 8.666/93.

2.2.1.3.10. Cumprir com todas as obrigações aplicáveis ao seu contrato relacionadas à Certificação LEED, devendo tais ações estarem especificadas no cronograma de retomada da obra, atendendo os prazos determinados pelo órgão financiador da obra (BNDES), sem prejuízo das revisões que se fizerem necessárias (inciso X)

113. De acordo com a **equipe de auditoria** (Doc. nº 49725/2019, fl. 38):

não houve nenhum andamento na obra relacionado ao cumprimento do TAG, não havendo, portanto, o adimplemento de suas obrigações relacionadas à certificação LEED (Leadership in Energy and Environmental Design) de Sustentabilidade na Construção Civil e conseqüentemente, não houve o cumprimento de cronograma e prazos determinados pelo BNDES - financiador da obra. Para obtenção de tal certificação, a obra deveria estar entregue em sua totalidade, com sistemas em perfeito funcionamento e integrados pelo sistema de automação predial; e ainda cumpridas todas as cláusulas referentes ao Comissionamento (programa de garantia da qualidade que verifica se os sistemas projetados relacionados com o uso da energia estão instalados, calibrados e tenham um desempenho de acordo com os Requisitos do Proprietário para o Empreendimento (OPR) e os projetos executivos, portanto, do projeto ao startup e ocupação, garantindo a performance pretendida).

114. Conforme amplamente apontado, a **defesa** baseia suas alegações de não continuidade e término das obras previstas no Contrato nº 26/2013/SECOA, com base na culpa exclusiva do Estado.



115. No relatório técnico conclusivo, a Secex aduziu que a obra não foi entregue em sua totalidade, não havendo “por parte da compromissária contratada o cumprimento com todas as obrigações aplicáveis ao seu contrato relacionadas à Certificação LEED” (Doc. nº 269964/2020, fl. 64).

116. Com base no exposto, este **Ministério Público de Contas**, em concordância com a equipe de auditoria, manifesta-se pelo **descumprimento da obrigação do inciso IX do item 2.2 do TAG** pela contratada Consórcio C.L.E. Arena Pantanal, em razão de a obra não término da obra.

2.2.1.4. Das obrigações da Controladoria Geral do Estado – CGE/MT

2.3. Fica a **CGE** obrigada a:

I. Monitorar os pagamentos efetuados pela administração estadual à compromissária/contratada;

II. Acompanhar o cumprimento dos prazos e das cláusulas estabelecidas neste instrumento, bem como realizar controle da execução das obras e da supervisão, decorrentes do objeto contratual;

III. Notificar o Secretário de Estado de Cidades, sobre irregularidades e ilegalidades detectadas, relatando as medidas a serem adotadas pela administração, visando o atendimento dos compromissos aqui firmados;

IV. Da ciência ao Tribunal de Contas sobre irregularidades e ilegalidades detectadas durante a execução do TAG, nos termos do art. 6º da Resolução Normativa nº 33/2012 do TCE/MT;

V. Emitir relatório mensal acerca do objeto do presente Termo de Ajustamento, o qual deverá ser encaminhado a esta Corte de Contas até o dia dez do mês subsequente;

VI. Acompanhar e dar subsídios a COMPROMISSÁRIA/SECID na análise do pleito de reequilíbrio econômico financeiro do contrato e outras demandas que envolvam alta complexidade técnica.

2.2.1.4.1. Monitorar os pagamentos efetuados pela administração estadual à compromissária; Acompanhar o cumprimento dos prazos e das cláusulas estabelecidas neste instrumento, bem como realizar controle da execução das obras e da supervisão, decorrentes do objeto contratual; e, Notificar o Secretário de Estado de Cidades, sobre irregularidades e ilegalidades



detectadas, relatando as medidas a serem adotadas pela administração, visando o atendimento dos compromissos aqui firmados (incisos I, II e III)

117. Em sede de relatório técnico preliminar, a Secex aduziu que a CGE não cumpriu nenhuma das obrigações previstas no TAG (Doc. nº 49725/2019, fl. 40).

118. Em sua defesa, o Sr. Ciro Rodolpho, ex-Controlador-geral do Estado, englobou a defesa dos três itens mencionados acima em um mesmo tópico, aduzindo sobre o inciso I, II e III, que (Doc. nº 252829/2020, fl. 9):

i) Inciso I - não ocorreram pagamentos a serem monitorados pela CGE/MT, por motivos legais, reconhecidos pela própria Auditoria no Relatório Técnico;

ii) Inciso II - como bem explanado no Relatório, o Contrato nº 026/2013/SECOPA, após a realização do TAG, “*não teve nenhum andamento*”, motivo pelo qual restou impossibilitado o acompanhamento dos prazos e das cláusulas estabelecidas no TAG;

iii) Inciso III - da mesma forma, como o objeto do Contrato se quedou totalmente inerte após a realização do TAG, não se detectou irregularidades e/ou ilegalidades na sua execução que poderiam ter sido notificadas à SECID/MT – uma vez que, como bem ficou demonstrado no Relatório Técnico, ela tinha ciência de que o referido Contrato não teve nenhum andamento após a realização do TAG. (Destaques no original)

119. Após analisar a defesa apresentada, a Secex concluiu que o item I foi sanado, em razão de que não houve a execução de pagamentos por parte da SECID à contratada; sobre as disposições previstas no item II, a Secex entendeu que houve descumprimentos das cláusulas do TAG, mormente pelo fato de a CGE não ter realizado o controle e supervisão do objeto contratual. Por fim, no que tange ao inciso III, a unidade de instrução também entendeu que o mencionado item não foi cumprido, em razão da ausência de notificação pela CGE das deficiências encontradas, para seguimento do Termo.

120. Este órgão ministerial concorda com o posicionamento exarado pela equipe de auditoria. Se no item I, resta sanado o apontamento em decorrência da ausência de pagamentos feitos à contratada, nos itens II e III



verifica-se que não foram cumpridas obrigações impostas à CGE. Tais obrigações poderiam propiciar um melhor andamento e conclusão deste Termo de Ajustamento de Gestão, tendo o órgão de controle interno, por outro lado, mantido-se inerte. Sendo assim, este **MPC manifesta-se pelo saneamento do item I e pela manutenção das irregularidades dispostas nos itens II e III.**

2.2.1.4.2. Dar ciência ao Tribunal de Contas sobre irregularidades e ilegalidades detectadas durante a execução do TAG, nos termos do art. 6º da Resolução Normativa nº 33/2012 do TCE/MT; e, Emitir relatório mensal acerca do objeto do presente Termo de Ajustamento, o qual deverá ser encaminhado a esta Corte de Contas até o dia dez do mês subsequente (incisos IV e V)

121. Em sede de relatório técnico preliminar, a **Secex** aduziu que a CGE não cumpriu nenhuma das obrigações previstas no TAG (Doc. nº 49725/2019, fl. 40).

122. Em sua **defesa**, o Sr. **Ciro Rodolpho**, ex-Controlador-geral do Estado, englobou a defesa dos dois itens mencionados acima em um mesmo tópico.

123. Sobre o inciso IV, aduziu que não foram encontradas irregularidades ou ilegalidades que pudessem ter sido noticiadas ao Tribunal de Contas. Já sobre o item V, arguiu que a CGE, à época dos fatos, encontrava-se com sua capacidade operacional saturada, não dispondo de auditores para realizar as disposições previstas no TAG, mostrando-se, portanto, impossível ao cumprimento do acordo (Doc. nº 252829/2020, fls. 9/11).

124. Em seu relatório técnico de defesa, a **Secex** refutou a argumentação exposta na defesa, aludindo ao fato de que a própria não retomada das obras durante a vigência do TAG deveria ser notificada ao Tribunal de Contas, restando não cumprida a obrigação prevista no inciso IV. Sobre a obrigação contida no inciso V, a Secex informou que a própria CGE confirmou a não produção de todos relatórios requeridos, razão pela qual opinou pela manutenção da irregularidade.



125. Com base no exposto, este **Ministério Público de Contas**, em concordância com a equipe de auditoria, manifesta-se pelo **descumprimento das obrigações contidas nos incisos IV e V do item 2.3 do TAG** pela Controladoria-geral do Estado.

2.2.1.4.3. Acompanhar e dar subsídios a COMPROMISSÁRIA/SECID na análise do pleito de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato e outras demandas que envolvam alta complexidade técnica (inciso VI)

126. Em sede de relatório técnico preliminar, a **Secex** aduziu que a CGE não cumpriu nenhuma das obrigações previstas no TAG (Doc. nº 49725/2019, fl. 40).

127. Em sua **defesa**, o Sr. **Ciro Rodolpho**, ex-Controlador-geral do Estado, afirmou que como não houve nenhum processo de reequilíbrio econômico-financeiro, bem como nenhuma demanda de alta complexidade, não haveria que se falar em descumprimento do ajuste.

128. Após examinar a defesa, a **Secex** concordou com os argumentos esposados, afastando a presente irregularidade.

129. Este **Ministério Público**, da mesma forma que a equipe de auditoria, entende pelo afastamento desta irregularidade e, conseqüente, **saneamento do apontamento**, em razão da inexistência dos pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro ou de outras demandas de alta complexidade.

2.2.1.4. Do descumprimento do TAG

130. A Lei Complementar Estadual nº 486/2013, alterou a Lei Orgânica do TCE/MT, que passou a incluir os arts. 42-A, B e C que tratam do Termo de Ajustamento de Gestão no âmbito deste Tribunal.

131. O art. 42-A da Lei Orgânica do TCE/MT, estabelece que o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, por intermédio do seu Presidente e dos respectivos Relatores, pode celebrar Termo de Ajustamento de Gestão com a



autoridade competente, visando o desfazimento ou saneamento de ato ou negócio jurídico impugnado.

132. A alteração em questão conferiu ao Tribunal de Contas a propositura do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), revestindo-se este com instrumento legal apto a possibilitar uma atuação efetiva do controle externo, prevenindo, corrigindo falhas na gestão e sobretudo, garantindo à sociedade, como destinatária do Controle Externo, a observância pelos Administradores Públicos aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, estampados na Carta Magna. Assim sendo, busca-se a melhoria dos serviços dispostos à sociedade, bem como com a melhoria efetiva dos resultados sociais.

133. Após o término da vigência do TAG, deve-se declarar o seu cumprimento ou decidir pela sua rescisão quanto constatado o seu descumprimento, consoante determina o Regimento Interno deste Tribunal de Contas:

Art. 238-H. No prazo de até 30 (trinta) dias contados do término de vigência do TAG, o Relator submeterá os autos ao Tribunal Pleno, para, alternativamente:

I. declarar cumpridas as metas estabelecidas no TAG, e dar quitação ao gestor exclusivamente no que se referir aos atos e fatos que ensejaram a formalização do instrumento, determinando o arquivamento do processo administrativo;

II. rescindir o TAG, no caso de descumprimento das metas estabelecidas no prazo ajustado, e aplicar as sanções previstas no § 5º do art. 238-B.

Parágrafo único. O descumprimento do TAG configura irregularidade de natureza gravíssima, ensejadora de parecer prévio contrário à aprovação das contas e/ou de julgamento pela irregularidade das contas, conforme o caso.

134. Após analisar as defesas apresentadas, a equipe de auditoria emitiu relatório técnico de defesa, com a seguinte conclusão:

Ante o exposto, propõe-se ao Exmo. Conselheiro Relator a **rescisão do TAG** celebrado visando à retomada e conclusão dos serviços, referente ao Contrato n.º 026/2013/SECOPA, tendo em vista que seu objetivo não foi atingido, visto que a obra sequer foi retomada, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na Cláusula



Quinta do TAG, bem como no § 5º do art. 238-B do RITCEMT aos compromissários, em decorrência dos compromissos não cumpridos.

Ainda, consoante o item 7.3., Cláusula Sétima do TAG, na hipótese de descumprimento deste Termo de Ajustamento de Gestão, por parte da Compromissária/Contratada, a Compromissária SECID tem o dever de informar à Procuradoria Geral do Estado (PGE) para que sejam tomadas as medidas judiciais cabíveis.

Em tempo, propõe-se, ao Exmo. Conselheiro Relator, que seja dado conhecimento do presente relatório ao interveniente do TAG em comento, o Exmo. Ex-Governador do Estado de Mato Grosso, Sr. JOSÉ PEDRO GONÇALVES TAQUES.

135. **Passa-se à análise ministerial.**

136. No caso em apreço, conforme já suficientemente analisado e debatido nos tópicos antecessores, nenhum dos compromissários cumpriu cabalmente com as obrigações assumidas no TAG do Contrato nº 26/2013/SECOPA.

137. Todavia, não há como desconsiderar que houve obrigações cumpridas e descumpridas, assim, mostra-se mais adequada a rescisão parcial deste TAG.

138. É certo o cabimento de sanção pecuniária aos compromissários pelo descumprimento das obrigações assumidas, até o patamar máximo de 1.000 UPFs, nos termos do que dispõe o art. 238-B, § 5º, inciso I do RI/TCE-MT. Entretanto, como trata-se de pena, deve-se sempre observar as disposições menos gravosas ao sancionado.

139. Nessa lógica, impende consignar que o TAG do Contrato nº 26/2013/SECOPA previu que, no caso de descumprimento parcial das obrigações, a multa aplicada seria até 45 UPFs.

140. Dessa feita, lançando mão dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, este **órgão ministerial** se manifesta, considerando que a compromissária Secid **descumpriu 04 (quatro) das 12 (doze) obrigações oponíveis**, pela sua **condenação**, na pessoa dos ex-Secretários de Estado de



Cidades, ao **pagamento de multa**, uma vez que 04 (quatro) foram consideradas inaplicadas.

141. Do mesmo modo, considerando que a contratada **descumpriu 09 (nove) das 10 (dez) obrigações oponíveis**, manifesta-se pela sua **condenação**, na pessoa do seu representante legal.

142. Nesse particular, cabe salientar que, conforme item 7.3 do TAG, “na hipótese de descumprimento (...) por parte da Compromissária/Contratada, a Compromissária SECID tem o dever de informar à Procuradoria-geral do Estado (PGE) para que sejam tomadas as medidas judiciais cabíveis”.

143. Assim, este **órgão ministerial manifesta-se pela determinação à compromissária Secid, para que informe à Procuradoria Geral do Estado quanto ao descumprimento do TAG pela contratada, nos termos item 7.3 do TAG.**

144. Por fim, no que tange à CGE/MT, das 06 (seis) obrigações assumidas, **04 (cinco) foram consideradas descumpridas**, cabível a sua **condenação**, na pessoa do ex-Secretário Controlador-geral do Estado, ao **pagamento de multa**.

145. Dessa feita, este **Ministério Público de Contas, em consonância com a Secex, manifesta-se pela rescisão parcial do presente Termo de Ajustamento de Conduta, com aplicação de multa aos Secretários de Estado de Cidades, Sr. Wilson Pereira dos Santos e Eduardo Cairo Chiletto, ao representante legal do Consórcio de empresas C.L.E. Arena Pantanal (CNPJ 18.323.647/0001-10), e ao ex-Secretário Controlador-geral do Estado, Sr. Ciro Rodolpho Pinto de Arruda.**

3. CONCLUSÃO

146. Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no uso de suas atribuições Constitucionais de defesa da ordem jurídica, da democracia e



do interesse público primário, com espeque nos artigos 127 e 130 da Constituição da República, **manifesta-se:**

a) pelo conhecimento do presente monitoramento, uma vez que foram atendidos todos os pressupostos do art. 238-C do Regimento Interno do TCE/MT;

b) pelo cumprimento das obrigações da compromissária:

b.1) Secid, no que concerne aos incisos II, V, VIII, IX, X e XII do item 2.1. do TAG;

b.2) Métrica Construções Ltda, no que concerne ao incisos IX do item 2.2 do TAG;

b.3) CGE, no que concerne ao inciso I e VI, do item 2.3 do TAG;

c) pelo afastamento das obrigações da compromissária, ante a inaplicabilidade dos itens:

c.1) Secid, no que concerne aos incisos I e III do item 2.1. do TAG;

d) pelo descumprimento das obrigações da compromissária:

d.1) Secid, no que tange aos incisos IV, VI, VII e XI do item 2.1. do TAG, assim como da obrigação constante da cláusula quarta do TAG, pelas razões expostas neste parecer;

d.2) Métrica Construções Ltda, no que tange aos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e X do item 2.2. do TAG, pelas razões expostas neste parecer;

d.3) CGE/MT, no que tange aos incisos II, III, IV e V do item 2.3. do TAG, pelas razões expostas neste parecer;



e) **pela rescisão parcial** do Termo de Ajustamento de Gestão, relativa ao descumprimento pela compromissária:

e.1) Secid, quanto às obrigações dos incisos IV, VI, VII e XI do item 2.1. do TAG, bem como da obrigação constante da cláusula quarta do TAG;

e.2) Métrica Construções Ltda, quanto à obrigação dos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e X do item 2.2. do TAG;

e.3) CGE/MT, quanto às obrigações dos incisos II, III, IV e V do item 2.3. do TAG;

f) pela aplicação de multa aos ex-Secretários de Estado de Cidades, Sr. Wilson Pereira dos Santos e Sr. Eduardo Cairo Chiletto, nos termos do item 5.4 do Termo de Ajustamento de Gestão, em razão do descumprimento das determinações contidas no Termo de Ajustamento de Gestão, com fundamento no art. 42-B, IV, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 283-B, § 5º, “a”, do Regimento Interno do TCE/MT e Cláusula Quinta do Termo de Ajustamento de Gestão;

g) pela aplicação de multa ao Consórcio C.L.E. Arena Pantanal (CNPJ 18.323.647/0001-10), na pessoa do seu representante legal, nos termos do item 5.4 do Termo de Ajustamento de Gestão, em razão do descumprimento das determinações contidas no Termo de Ajustamento de Gestão, com fundamento no art. 42-B, IV, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 283-B, § 5º, “a”, do Regimento Interno do TCE/MT e Cláusula Quinta do Termo de Ajustamento de Gestão;

h) pela aplicação de multa ao ex-Secretário Controlador-geral do Estado, Sr. Ciro Rodolpho Pinto de Arruda, nos termos do item 5.5 do Termo de Ajustamento de Gestão, em razão do descumprimento das determinações contidas no Termo de Ajustamento de Gestão, com fundamento no art. 42-B, IV, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 283-B, § 5º, “a”, do Regimento Interno do TCE/MT e Cláusula Quinta do Termo de Ajustamento de Gestão;



i) pela determinação à SINFRA, nos termos do art. 22, § 2º da Lei Complementar nº 269/2007, para que:

i.1) informe à Procuradoria Geral do Estado quanto ao descumprimento do TAG pela contratada, nos termos item 7.3 do TAG;

j) notificação do Estado de Mato Grosso, na pessoa do Sr. Mauro Mendes, enquanto terceiro interessado para tomar ciência da decisão prolatada nos autos.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 15 de dezembro de 2020.

(assinatura digital)¹
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.